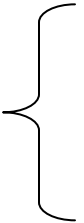


Tipologia jurídica das empresas:

- 
- Empresas em nome individual:
 - Sociedades:
 - Sociedades civis
 - Sociedades comerciais:
 - Cooperativas
 - Empresas públicas

Empresas em nome individual

- 
- Pertencer a uma só pessoa, podendo assumir três formas jurídicas,
 1. Empresário em nome individual
 2. Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada
 3. Sociedade unipessoal por quotas (apresentadas as suas características em sociedades)

Características:

EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL

- O elemento que distingue situa-se no regime da responsabilidade perante terceiros do seu titular ao intervir na actividade económica.
- São pessoas que exercem profissionalmente o comércio.
- Devem adoptar uma firma composta pelo seu nome, completo ou abreviado, conforme se tornar necessário para a perfeita identificação da sua pessoa, acrescentando, se lhe convier, a designação da espécie de comércio que exercer.
- Todo o património do empresário em nome individual responde pelo integral comprimento das suas obrigações comerciais, quer se trate de valores afectos ao exercício do comércio quer se trate de outros bens

afastados do negócio, ou seja, a responsabilidade do empresário em nome individual perante terceiros é ilimitada.

ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- O Decreto Lei n.º248/86, de 25/8, criou a designação Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada – E.I.R.L.;
- O objectivo era dar a possibilidade do empresário limitar a sua responsabilidade comercial a certo montante;
- Cada pessoa só pode constituir um E.I.R.L.;
- O E.I.R.L. é constituído deve ser reduzida a escrito. Salvo se forma mais solene for exigida (escritura pública) sempre que sejam entregues que representem o capital inicial, com um mínimo de 5.000,00 euros. Neste caso deve existir relatório onde estejam identificados e valorados, devidamente certificado por um Revisor Oficial de Contas (ROC);
- O capital de um E.I.R.L. pode ser realizado em dinheiro, com um mínimo de 5.000,00 euros. Neste caso, pode constituir-se através de documento particular;
- A lei obriga à criação dum fundo de reserva, ao qual o titular destinará uma fracção dos lucros anuais não inferior a 20 %, até que esse fundo represente metade do capital do estabelecimento.

SOCIEDADE UNIPessoal POR QUOTAS (art 270A a 270G CSC)

- Existe apenas um sócio, seja pessoa singular ou colectiva;
- São reguladas pelo Decreto Lei n.º 257/96, de 31/12;
- Podem resultar da concentração numa única pessoa do capital de vários sócios de uma sociedade por quotas
- A seguir ao nome da firma deverá ter o aditamento “sociedade unipessoal Lda.”;
- O sócio único exerce todas as actividades das assembleias gerais, devendo ser elaboradas as competentes actas;
- Aplicam-se as mesmas regras das sociedades por quotas.

SOCIEDADES - Contrato de sociedade (artigo 980º do Código Civil):

“contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”.

- Característica do contrato de sociedade:
- O intuito lucrativo, que anima todos os sócios e não apenas alguns deles.

FORMA JURÍDICA

As sociedades podem ser:

- Sociedades civis, não têm por objecto o exercício de comércio, por isso não se constituem sob a forma comercial. São reguladas pelo Código Civil (artigo 980º do CC e seguintes). Exemplos de sociedades civis:
 - Sociedades de Advogados,
 - Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.
- Sociedades comerciais, têm por objecto o exercício de actos de comércio. São reguladas pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC):
 - *“Consideram-se sociedades comerciais as que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções”.*

TIPOLOGIA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

- 
- Sociedades por quotas
 - Sociedades unipessoais por quotas *
 - Sociedades anónimas
 - Sociedades em nome colectivo
 - Sociedades em comandita
 - Sociedades em comandita simples
 - Sociedades em comandita por acções

*-já mencionadas a propósito das empresas em nome individual

FASES DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE **

- Escolha do objecto social e da sede;
- Estudo de viabilidade (facultativo);
- Escolha do tipo de sociedade;
- Pedido de admissibilidade da designação da firma e de número provisório de pessoa colectiva junto do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- Elaboração dos estatutos da sociedade;
- Realização parcial/total do capital social;
- Contrato da sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores reconhecidas presencialmente. Nalgumas situações pode ser exigida forma mais solene (Escritura Pública);
- Declaração de inscrição e início de actividade para efeitos fiscais;
- Inscrição na Conservatória do Registo Comercial;
- Publicitação da constituição no Diário da República e num jornal da área da sua sede;
- Inscrição definitiva no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- Inscrição na Segurança Social;
- Inscrição no Cadastro Comercial ou Industrial.

www.cfe.iapmei.pt

www.empresanahora.pt

** - já referido na aula anterior

REFERÊNCIA A ALGUNS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DOS TIPOS DE ENTIDADES MAIS USUAIS NO TECIDO EMPRESARIAL PORTUGUÊS:

SOCIEDADE QUOTAS (CSC- art 197 a 270)

- O capital não pode ser inferior a 5 000 €;
- O capital está dividido em quotas;
- Existem pelo menos dois sócios;

- Normalmente não existe impessoalidade, pois a gestão é assegurada pelos detentores do capital;
- Associadas a pequenas e médias empresas;
- A firma da sociedade conclui sempre com a expressão Lda.
- A responsabilidade do sócio é limitada ao valor da sua quota;
- O contrato de sociedade deve identificar os sócios e o valor das suas quotas;
- A remuneração do capital nas sociedade por quotas designa-se de lucro;
- Existem disposições legais sobre o modo como devem ser distribuídos os resultados (caso da reserva legal, outras disposições estatutárias, situação das despesas de constituição, de investigação e outras – 5% parte dos lucros de cada ano, até atingir 20% do capital, com um mínimo de 2.500,00 euros).
- A empresa em certas condições pode deter quotas próprias (Art.º 317º do Código das Sociedades Comerciais);
- Nas sociedades por quotas podem existir prestações suplementares desde que o contrato o preveja;
- As prestações suplementares destinam-se a suprir a insuficiência de capital e têm sempre por objecto dinheiro;
- As sociedades por quotas podem, em certas condições, ter Órgão de Fiscalização – ver artº 262 do CSC;
 - Total do balanço: 1.500.000,00 euros
 - Total de vendas líquidas e outros proveitos: 3.000.000,00 euros
 - Nº de trabalhadores em média no exercício:50
- A cada cêntimo do valor nominal corresponde um voto

SOCIEDADE ANÓNIMAS (CSC- artº 271 a 464)

- O capital mínimo é de 50 000 €;
- O capital está dividido em acções;
- Existem pelo menos cinco accionistas;
- A firma da sociedade conclui sempre com a expressão S.A.;
- As acções podem ser tituladas ou escriturais;

- As acções tituladas podem ser nominativas ou ao portador, ambas têm existência física.
- As características do contrato encontram-se regulados no artº 271º do CSC e seguintes.
- As acções escriturais materializam-se em registos em livros;
- Impessoalidade (separação entre a gestão e os detentores do capital);
- Associadas a médias/grandes empresas;
- A responsabilidade do accionista é limitada ao valor das acções subscritas;
- As acções podem ter diferentes valores: valor nominal, valor de subscrição, valor de aquisição, valor de cotação e valor contabilístico.
- Existe um livro próprio para registo de acções (Art.º 305º do Código das Sociedades Comerciais);
- A remuneração do capital nas S.A. designa-se de dividendo;
- O Secretário tem competência própria e prevista no Decreto Lei n.º 257/96, de 31/12: secretariar os Órgãos Sociais, elaborar as actas, conservação e guarda de livros, certificação de eventos sociais, contactos com entidades legais, faculta informação aos accionistas;
- Existem disposições legais sobre o modo como devem ser distribuídos os resultados (caso da reserva legal, outras disposições estatutárias, situação das despesas de constituição, de investigação e outras).
- A empresa em certas condições pode deter acções próprias (Art.º 317º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais);
- A estrutura da Administração e da fiscalização pode ser uma de 3 modalidades (artº 278 do CSC):
 - Conselho de Administração e Conselho Fiscal
 - Conselho de Administração, compreendendo uma Comissão de Auditoria e um ROC
 - Conselho de Administração Executivo, Conselho Geral e de Supervisão e ROC
- Existe um Secretário da sociedade o qual é escolhido pelos accionistas na data de constituição, ou pela Administração nomeada (Artº 446-A);

SOCIEDADE EM NOME COLECTIVO (ARTºS 175 A 194 CSC)

- A firma deve ser seguida de: e Companhia ou da abreviatura e Cª.

- O capital social não é fixado por lei, o mesmo acontece com o valor de cada uma das partes sociais;
- São admitidos sócios de indústria, pessoas que entram apenas com o seu trabalho ou conhecimentos técnicos ou profissionais. Estes sócios não participam nas perdas salvo convenção em contrário

SOCIEDADE EM COMANDITA (CSC artº 464 A 480)

Sociedades em comandita (artigos 465 e 480º do CSC)

- Podem revestir duas modalidades:
 - Em comandita simples, em que se aplicam as disposições relativas às sociedades em nome colectivo. O capital não é representado por acções;
 - Em comandita por acções, em que se aplicam as disposições relativas às sociedades anónimas. O capital é representado por acções.
- Firma: é formada pelo nome ou firma de um, pelo menos, dos sócios comanditados e o aditamento “em comandita”, ou “& Comandita”.
 - Para as sociedades em comandita por acções, o aditamento deverá ser “em Comandita por Acções” ou “& Comandita por Acções”.
 - Sócios comanditados, que contribuem apenas com os seus conhecimentos técnicos e profissionais que assumem a gestão dos negócios sociais; e
 - Sócios comanditários, que, em geral, se limitam a fornecer o capital necessário à exploração, podendo o contrato de sociedade permitir a atribuição da gerência.
 - Nas sociedades em comandita por acções, o número mínimo de sócios co-manditários é de cinco.
- Responsabilidade social:
 - Ilimitada e solidária para os sócios comanditados; e
 - Limitada e não solidária para os sócios comanditários.

COOPERATIVAS (REGULADAS PELO CÓDIGO COOPERATIVO)

Lei nº 51/96, 7/9

- Alguma características:

- São pessoas colectivas,
- O número de cooperadores é variável e ilimitado, mas não poderá ser inferior a cinco.
- Sem fins lucrativos.
- São órgãos das cooperativas:
 - A Assembleia Geral (órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros);
 - A Direcção; e,
 - O Conselho Fiscal (pode ser assessorado por um ROC ou por uma sociedade de ROC's
- O sector cooperativo compreende os seguintes ramos:
 - Cooperativas de artesanato
 - Cooperativas de consumo
 - Cooperativas de produção operária
 - Cooperativas de comercialização
 - Cooperativas de pesca
 - Cooperativas culturais
 - Cooperativas de serviços
 - Cooperativas de habitação
 - Cooperativas de crédito agrícola
 - Cooperativas agrícolas
 - Cooperativas de ensino
- Responsabilidade social:
 - Em princípio é limitada ao montante de capital subscrito.
 - Os estatutos podem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada; ou
 - ser limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros.
- Capital social:
 - É variável, não podendo ser inferior a 2.500,00 euros.
 - É representado por “títulos de capital”, nominativos e de valor nominal de 5,00 euros ou múltiplo deste.
 - As entradas mínimas de capital a subscrever por cada cooperador não podem ser inferiores a três títulos de capital, ou seja 15,00 euros, e cada título subscrito, deverá estar realizado, em, pelo menos 10% do seu valor no acto da subscrição.

EMPRESAS PÚBLICAS

- Regem-se pelo direito privado e estão sujeitas às regras gerais de concorrência.
- Estão subordinadas ao princípio da transparência financeira.
- A sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos.